PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 42, DE 06 DE OUTUBRO DE 2020.

"Fixa, no âmbito do Município de Caçu/GO, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, Presidente da Câmara e Secretários Municipais para a Legislatura de 2021 a 2024, e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU, Estado de Goiás APROVA e eu, **PREFEITA MUNICIPAL**, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam fixados no Município de Caçu, Estado de Goiás, para a Legislatura de 2021 a 2024, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, Presidente da Câmara, e Secretários Municipais, nos termos abaixo:

I – Prefeito Municipal – R$ 13.585,00 (treze mil quinhentos e oitenta e cinco reais), observado o disposto na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e no Artigo 68 da Constituição Estadual;

II – Vice-Prefeito Municipal – R$ 3.135,00 (três mil cento e trinta e cinco reais), observado o disposto na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e no Artigo 68 da Constituição Estadual;

III – Vereadores – R$ 3.135,00 (três mil cento e trinta e cinco reais), observado o disposto no § 7º, Inciso II, do Artigo 68 da Constituição Estadual e Incisos VI, VII do Artigo 29, da Constituição Federal;

IV – Presidente da Câmara Municipal – R$ 3.135,00 (três mil cento e trinta e cinco reais), observado o disposto no § 7º, Inciso II, do Artigo 68 da Constituição Estadual e Incisos VI, VII do Artigo 29 e § 4º do Artigo 39, ambos da Constituição Federal;

V – Secretários Municipais – R$ 7.315,00 (sete mil trezentos e quinze reais), observado o disposto na Lei Orgânica Municipal.

§ 1º. Os subsídios de que trata a presente lei somente poderão ser revistos por lei específica, observada a inciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, conforme o disposto no Inciso X do Artigo 37 da Constituição Federal.

§ 2º. O total da despesa com subsídios dos Vereadores, incluindo o destinado ao Presidente da Câmara, não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município (Artigo 29, VII, da Constituição Federal).

§ 3º. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os limites previstos no Artigo 29-A da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Edivaldo

§ 4º. A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluindo os gastos com os subsídios dos Vereadores e Presidente da Câmara.

Art. 2º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, a serem previstas nos orçamentos anuais.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2021, revogando as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU, Estado de Goiás, aos 06 dias do mês de outubro, do ano de 2020.

Edivaldo F de Carvalho
Ver. Edivaldo Fernandes de Carvalho
Presidente

Luiz Carlos Sabino Júnior
Ver. **Luiz Carlos Sabino Júnior**
1º Secretário

Rafael Silva dos Santos Guimarães
Ver. **Rafael Silva dos Santos Guimarães**
Vice-Presidente

JUSTIFICATIVA:

A matéria ora posta a apreciação, faz-se necessária, neste momento, para atendimento às disposições do artigo 17 da lei Orgânica Municipal e da Instrução Normativa do TCM/GO nº 00004/12, cujas normas impõem à Câmara Municipal de Caçu a obrigação de editar matéria fixando os subsídios dos agentes políticos para a próxima legislatura (2021/2024), em até 30 (trinta) dias antes da realização das eleições municipais. Salienta-se que a alçada da propositura da matéria é da Mesa Diretora da Câmara Municipal, devendo ser sempre preservada a legitimidade da autoria para não incorrer em inconstitucionalidade e ilegalidade. Para as propostas de valores estão sendo observados os limites estabelecidos pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como é dever observar as normas advindas do Tribunal de Contas dos Municípios. Vê-se que, considerando os valores atuais fixados no ano de 2016, está havendo redução considerável nos valores, o que vai ao encontro do princípio da economicidade e zelo pelo dinheiro público. Face aos necessários esclarecimentos ora apresentados, esperamos poder contar com o indispensável apoio dos nossos ilustres pares para a sua aprovação.